



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

Autos nº 0745040-27.2023.8.02.0001

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Maria Gabriella Martins Coelho da Paz

Impetrado: Secretário do Gabinete Civil de Maceió

SENTENÇA

Trata-se de *Mandado de Segurança com pedido de liminar* impetrado por **Maria Gabriella Martins Coelho da Paz**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato tido por ilegal do **Secretário do Gabinete Civil de Maceió**, igualmente qualificado.

Aduz a parte impetrante que a autoridade coatora negou-lhe acesso à informação de documentos públicos, às contratações de empresas para montagem de estandes e disponibilização de equipes de recepção, atendimento e apoio.

Informa que formalizou pedido de informações junto à autoridade impetrada, no entanto, ainda não obteve resposta.

Diante disso, pleiteia que lhe seja concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora preste todas as informações e documentos solicitados pela Impetrante por meio do processo administrativo nº 1000.97018/2023.

Juntou os documentos de fls. 18/28.

Às fls. 37/38 este juízo indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo: ilegitimidade passiva e a regularidade da contratação pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

Trata-se de mandado de segurança no qual a controvérsia cinge-se ao acesso à informação pertinente às *contratações de empresas para montagem de estandes e disponibilização de equipes de recepção, atendimento e apoio* do Município de Maceió.

Inicialmente, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrado aponte como autoridade legítima o Secretário de Infraestrutura, ainda que o impetrado tivesse suas atribuições restritas à execução de ordens, no caso dos autos, o impetrante requereu administrativamente, tão somente, informações sobre contratações, não requerendo a correção de qualquer ilegalidade.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público no Parecer de fls. 56/61, o impetrado deveria responder à solicitação administrativa indicando a autoridade reputada responsável para dirimir qualquer necessidade do impetrante.

Sendo assim, tendo em vista que não se trata de pedido de correção de ilegalidade em contratação ocorrida na Secretaria de Infraestrutura, não há o que se falar em ilegitimidade do secretário do gabinete civil.

Quanto ao mérito, a autoridade impetrada limitou-se a afirmar a regularidade da contratação pública, sem apresentar defesa acerca da ausência de resposta à solicitação de informações formulada administrativamente pelo impetrante.

Quanto ao tema, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Convergindo com a previsão constitucional, a Lei de Acesso à



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

Informação prescreve o seguinte:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Não resta dúvida que estamos diante de um direito fundamental à informação, sem prejuízo da aplicação, *in casu*, do princípio da publicidade e da ampla defesa nos quais devem se pautar a Administração Pública.

Com efeito, analisados tais dispositivos legais, percebe-se que de fato o impetrante não obteve as informações que deseja e faz jus em tempo hábil.

Ante o exposto, com fulcro na legislação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a autoridade coatora preste todas as informações e documentos solicitados pela Impetrante por meio do processo administrativo nº 1000.97018/2023.

Independentemente da interposição de recurso, determino a remessa necessária dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude do que dispõe o §1º, art. 14 da lei 12.016.

Sem honorários, face ao teor da Súmula 512 do STJ.

Sem custas.



Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail: vcivel14@tjal.jus.br

Publico. Intimem-se.

Maceió, 01 de abril de 2024.

Antonio Emanuel Dória Ferreira
Juiz de Direito